



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002343/00-89
Recurso nº : 124.520

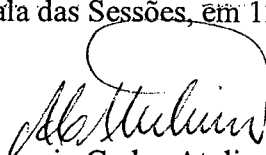
Recorrente : DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

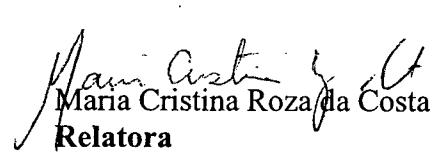
RESOLUÇÃO Nº 202-00.801

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA.

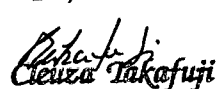
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Antônio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

Cléuza Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002343/00-89
Recurso nº : 124.520

Recorrente : DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de abril e junho a dezembro de 1997, no valor total de R\$421.621,66, cuja ciência se deu em 20/06/2003.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

2. O lançamento foi devido à falta de pagamento da contribuição, já que a contribuinte declarou nas DCTF's relativas aos períodos estar compensando com valores da mesma contribuição dos períodos de janeiro de 1989 a maio de 1990, pagos a maior que o devido, cujo direito de fazê-lo foi considerado decaído pela fiscalização, a qual também se opôs ao critério de apuração dos pretensos créditos, ao utilizar-se de uma dilação do aspecto material do fato gerador em seis meses.

3. A contribuinte insurgiu-se contra o lançamento (fls. 190/212), afirmando a extinção dos créditos lançados pela compensação, sem posicionar-se em relação à decadência, porém defendendo ter havido pagamento a maior que o devido, ante a vigência da Lei Complementar nº 07, de 1970 durante o período no qual alega a existência de crédito, face à Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Também alega a correção do cálculo dos pretensos créditos, sob a justificativa de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, determinaria que o recolhimento deveria ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento. (...)

4. Considerando legítimo seu direito à compensação, assegura que para realizá-la somente precisaria enquadrar-se no disposto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, preenchendo os seguintes parâmetros: existência da reciprocidade das obrigações, existência de dívidas pecuniárias líquidas e certas, e que sejam exigíveis, mesmo que ainda não vencidas.

5. Quanto à multa de ofício, alega que seu percentual fere os limites constitucionais de preservação do patrimônio privado, além de constituir-se em confisco, vedado pelo Código Tributário Nacional.

6. Considera ilegais os juros de mora aplicados, já que a taxa Selic não serve para medir remuneração de mora, visto tratar-se de taxas remuneratórias do capital aplicado no mercado especulativo.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/05/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO - Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do

Cléuza



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 11020.002343/00-89
Recurso nº : 124.520

contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, devendo obedecer aos ritos próprios para seu pleito.

BASE DE CÁLCULO - No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pelas Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995. O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 constitui-se na determinação do prazo de vencimento do crédito tributário.

FALTA DE COMPROVAÇÃO - Somente poderá ser operacionalizada a quantificação da restituição para fins de compensação mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação à Fazenda Pública, em consonância com a legislação (art. 165 do CTN). Inexequível a operação pretendida quando não apresentados os elementos que demonstrariam o valor a ser restituído/compensado.

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade por órgão administrativo. Juros de mora e multa conforme previstos em legislação pertinente.

Lançamento Procedente.

Intimada a conhecer da decisão em 20/06/2003, a Interessada insurreta contra seus termos, apresentou, em 21/06/2003, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as mesmas seguintes razões de dissentir:

- a) efetuou compensação dos débitos de PIS apurados entre março de 1997 e maio de 2000 com os indébitos apurados no período de janeiro de 1989 a maio de 1991 da mesma exação, em consonância com a Lei Complementar nº 7/70;
- b) rebate o argumento da incompetência do julgador administrativo em apreciar alegação de inconstitucionalidade de normas tributárias. Reporta-se a doutrinadores para arrimar sua tese;
- c) como preliminar de mérito, aduz que o prazo para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação é decenal. Elabora extensa análise de legislação e das decisões administrativas e judiciais que corroboram seu entendimento e cita doutrinadores que defendem a mesma compreensão da norma;
- d) no mérito, rebate o afastamento da semestralidade da base de cálculo efetuada pelo Fisco e defende a correção do procedimento que adotou para compensar os indébitos ocorridos no período citado;
- e) defende seu direito à correção dos indébitos pelos mesmos índices adotados pelo judiciário, nos quais se incluem os expurgos inflacionários;
- f) como defendido na impugnação, a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere diversos princípios constitucionais, dentre eles o do não-confisco, da moralidade, da proibição do enriquecimento ilícito do Estado às custas do particular, tornando-a inconstitucional;

E J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8/6/2005

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002343/00-89
Recurso nº : 124.520

Alfim requer seja dado provimento integral ao recurso voluntário, com reconhecimento do direito da recorrente ao crédito corrigido monetariamente, advindo de indevidos pagamentos de PIS, compensados com débitos do próprio PIS.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 452.

É o relatório...



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002343/00-89
Recurso nº : 124.520

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais para sua admissão e conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente opõe ao presente lançamento a compensação que realizou, consoante consignado na sua contabilidade, utilizando alegados indébitos concernentes a recolhimentos do PIS realizados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Tendo em vista que a decisão recorrida afastou a possibilidade da aludida compensação ao fundamento de razões de direito atinentes ao critério da semestralidade previsto no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, torna-se necessário, para prevenir a prolatação de uma decisão condicionada por este Colegiado, caso prevaleça o entendimento da Recorrente nesta matéria, apurar a certeza, liquidez, e suficiência dos créditos alegados, razão pela qual voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que:

1. identifique, na escrita fiscal da Recorrente, o período a partir do qual iniciou o procedimento de compensação dos recolhimentos que alega terem sido efetuados em valor maior que o devido;
2. apure o valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu à ocorrência do fato gerador, sem atualização, com relação àqueles correspondentes aos recolhimentos alegados pela Recorrente;
3. quanto a esses fatos geradores, na eventualidade de diferenças a maior entre o que for confirmado como recolhido pela Recorrente e o que seria devido com adoção do critério acima, manifeste sobre a suficiência do saldo acumulado desses pagamentos a maior, abatido de eventuais pagamentos a menor, atualizado monetariamente com base nos critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, para dar cobertura aos valores utilizados pela Recorrente para abater, por compensação, os débitos do PIS lançados neste processo nas respectivas datas de vencimento, promovendo o bloqueio dos créditos confirmados e ainda não aproveitados até o montante necessário para a aludida cobertura, total ou parcialmente.

Findas essas apurações, apresentadas em demonstrativos ou planilhas apropriadas e acompanhadas ou com indicação da documentação de suporte, sem prejuízo de outros esclarecimentos que a autoridade preparadora entender útil ao deslinde da presente contenda, seja oferecido o prazo de 30 (trinta) dias para a Recorrente, querendo, falar sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA